

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**73/2012**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### ***Custas e emolumentos***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO POR DESERTO. DIFERENÇA DE R\$0,40. As regras processuais devem ser estritamente observadas pelas partes, a fim de se evitar arbitrariedades e quebra da isonomia entre os litigantes. Havendo qualquer diferença, ainda que ínfima, o recurso deve ser reputado deserto. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 140 da SDI -1 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014084120115020331 - AIRO - Ac. 3ªT [20120961550](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 24/08/2012)

## **AVISO PRÉVIO**

### ***Requisitos***

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A lei nova, que estabeleceu o aviso prévio proporcional, não retroage, entrando em vigor na data de sua publicação, sob a ótica da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, decreto nº 4.657/1942, que dispõe no art. 6º que a lei terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada e que, em complemento, explica que ato jurídico perfeito é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (TRT/SP - 00003969620125020382 - RO - Ac. 11ªT [20120967256](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 28/08/2012)

## **BANCÁRIO**

### ***Configuração***

RECURSO ORDINÁRIO. Condição DE BANCÁRIO. O reconhecimento, da condição de bancário reclama prova inconteste da realização de atividades tipicamente bancárias. A condição de integrante do mesmo grupo econômico de um banco não torna bancários todos os empregados da empresa coligada, sendo necessária a comprovação da realização de atividades bancárias típicas pelo trabalhador, in casu não demonstrado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004467420105020065 - RO - Ac. 3ªT [20121015160](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 04/09/2012)

### ***Jornada. Adicional de 1/3***

BANCÁRIO. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO. ENQUADRAMENTO INVIÁVEL. O enquadramento do caso concreto na regra exceptiva do direito do empregado a qualquer estipulação da duração do trabalho, de que trata o inciso II, do artigo 62, da CLT, condiciona-se à demonstração cabal de significativo grau de fúcia, advindo da concessão de amplos poderes de mando e gestão; não basta a atribuição de prerrogativas consentâneas com o nível intermediário de confiabilidade tratado no parágrafo 2º,

do artigo 224, da CLT, diferenciado daquela inserida na generalidade da categoria profissional de que cuida o seu "caput". Ônus da prova do empregador, na forma dos artigos 818 da CLT, e 333, inciso II, do CPC. (TRT/SP - 00004666020115020023 - RO - Ac. 2ªT [20121027761](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 05/09/2012)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

REVISTA ÍNTIMA. Indenização por dano moral. Indevida. A revista apenas era procedida se o instrumento de detecção "apitasse", com nítido efeito preventivo, moralizador e pedagógico (na tentativa de desestimular a apropriação indevida), em local absolutamente reservado (sala fechada), de forma individual, circunstância que afasta por completo qualquer violação à honra, dignidade e intimidade do obreiro. Apelo provido. (TRT/SP - 00020582420105020202 - RO - Ac. 18ªT [20121009925](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 31/08/2012)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Cabimento e prazo***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração não comportam acolhimento quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Colhe-se das razões dos embargos, o inconformismo da parte com a decisão proferida. O que, por certo, só pode ser apreciado na instância superior, carecendo este Juízo de poderes para reanalisar questão já sedimentada no V. Acórdão. (TRT/SP - 04132003020055020009 - AP - Ac. 2ªT [20121007019](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 03/09/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os embargos de declaração somente se prestam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos dos recursos, conforme disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Ausentes referidos vícios, forçoso rejeitar os embargos de declaração opostos. (TRT/SP - 00953000320075020312 (00953200731202006) - RO - Ac. 17ªT [20121000740](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 31/08/2012)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Configuração***

A caracterização de grupo econômico ou de empresas, no Direito do Trabalho, passa por evolução interpretativa. Não mais se pode fazer a leitura restritiva do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, tendo em vista que o fenômeno da globalização trouxe diversas formas distintas de associação de empresas e de concentração econômica (TRT/SP - 00040735120115020421 - RO - Ac. 17ªT [20120998399](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 31/08/2012)

## **FGTS**

### ***Depósito. Exigência***

Trabalhador afastado. Auxílio doença. Depósitos do FGTS devido. À luz do art. 15, §5º, da Lei Federal nº 8.036/90 (que dispõe sobre o FGTS) e art. 28, III, do Decreto Regulamentar nº 99.684/90, o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório

se houver fruição do auxílio-doença acidentário ou relação da enfermidade com o labor. À guisa de complementação, é oportuno lembrar que nesta Justiça Especializada, nos casos de falta de recolhimento de FGTS, a prescrição aplicada é a de trinta anos, e não a trabalhista estampada no art. 7º, XXIX, da CF/88, reforçando, assim, o entendimento de que a alteração de competência não têm o condão de modificar a essência do direito material. (TRT/SP - 00326008820095020063 - RO - Ac. 4ªT [20120978436](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 31/08/2012)

### **Juros e correção**

Diferenças na Indenização de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Responsabilidade. O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação, sobre o saldo da conta vinculada, dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, e que foram reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual. Inteligência da OJ nº 341 da SDI-1 do C.TST. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00010920520105020059 - RO - Ac. 9ªT [20120981470](#) - Rel. SIMONE FRITSCHY LOURO - DOE 03/09/2012)

### **HONORÁRIOS**

#### **Advogado**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sindicato assistente. Majoração indevida. O art. 16 da Lei nº 5.584/70 nada refere acerca do percentual atribuível ao sindicato assistente e a Súmula 219, inciso I do TST determina que será fixado, ao árbitro do julgador, nunca superiores a 15%. Apelo não provido, no particular. (TRT/SP - 00009100420115020085 - RO - Ac. 18ªT [20121010044](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 31/08/2012)

### **HORAS EXTRAS**

#### **Trabalho externo**

HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. INDISPENSABILIDADE DA PROVA DO EFETIVO CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO PELO EMPREGADOR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO EMPREGADO. O enquadramento do caso concreto na regra exceptiva de que trata o inciso I, do artigo 62, da CLT, pressupõe a inviabilidade de qualquer fiscalização, por parte do empregador, do trabalho externo, competindo ao empregado, que intenta a percepção de horas extras, o ônus da prova acerca do efeito controle da jornada, na forma dos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC. Diretriz consentânea com a Orientação Jurisprudencial nº 332 da SDI-1 do Colendo TST. (TRT/SP - 00015114420105020085 - RO - Ac. 2ªT [20121027770](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 05/09/2012)

### **INDENIZAÇÃO**

#### **Adicional**

I - RECURSO DO AUTOR. INDENIZAÇÃO ADICIONAL INDEVIDA. O art. 9º da Lei 7.238/84 prevê o pagamento da indenização adicional ao empregado dispensado sem justa causa no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial. Todavia, demonstrado nos autos que, em face da projeção do aviso prévio indenizado, o contrato de trabalho extinguiu-se fora do trintídio

legal, não faz jus o reclamante à indenização postulada. Recurso não provido. II - RECURSO DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477, DA CLT INCABÍVEL. O deferimento em juízo de diferenças de verbas rescisórias não autoriza a incidência da multa prevista no art. 477, parágrafo 8º da CLT, porquanto as parcelas sub judice não podem ensejar a mora da empresa, devendo a norma que a instituiu, dada a sua natureza punitiva, ser interpretada restritivamente. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00015193920115020391 - RO - Ac. 3ªT [20120955967](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 24/08/2012)

### **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**

#### ***Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional***

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante nº 4 do STF veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, no entanto na parte final de seu enunciado também impede a substituição da base de cálculo (do salário mínimo) por meio de decisão judicial. Assim, para que o empregado não fique impossibilitado de receber o adicional de insalubridade, até que se edite lei nova alterando a base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo continuará sendo utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00004787020105020262 - RO - Ac. 12ªT [20120941346](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 24/08/2012)

### **JORNADA**

#### ***Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho***

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS IN ITINERE. As denominadas horas in itinere encontram suporte na regra do art. 4º da CLT. Assim, de acordo com o referido critério jurídico, considera-se integrante da jornada o período de tempo despendido pelo trabalhador no deslocamento de ida e volta para o seu efetivo local de trabalho. No caso em análise, é patente a existência de transporte público até a portaria da reclamada, Furnas Centrais Elétricas S/A, consoante se extrai dos documentos 1 e 2 do volume em apartado; todavia há incompatibilidade de horários entre o transporte público e o horário de trabalho do reclamante, qual seja, das 7h30 às 16h30. Nesse contexto, a presente hipótese está de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula 90, itens I e II do C.TST. (TRT/SP - 00007672420115020373 - RO - Ac. 12ªT [20120986994](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 31/08/2012)

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

#### ***Geral***

RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. A litigância de má-fé está configurada quando se vislumbrar malferimento ao princípio da lealdade processual. O processo constitui-se num instrumento posto à disposição das partes, pelo qual se obtém a composição dos litígios. Portanto, aqueles que participam da relação jurídica processual devem respeitar os deveres de moralidade e probidade, que culminam na observância da lealdade processual. No presente caso, não verifica-se o descumprimento do citado princípio, pois a patrona da reclamada, ao manifestar seus protestos em audiência, apenas exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa. (TRT/SP - 00009408120115020362 - RO - Ac. 12ªT [20120986978](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 31/08/2012)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Objeto***

SÚMULA 340 DO TST e CLÁUSULA CONVENCIONAL. Não há conflito entre o disposto na Súmula 340 do TST, com relação a adoção de divisor ao dispor que o adicional de horas extras seja "calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas" , (grifo nosso) e cláusulas convencionais que dispõem que : " O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 3 (três) meses antecedentes, sobre o qual se calculará o percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, posto que ao falar em valor da média horária, nada mais está a dizer a cláusula do que deverá ser apurado o valor do salário hora de cada mês, e para assim proceder claro que o divisor será o número de horas efetivamente trabalhadas no próprio mês. A diferença entre o disposto na Súmula não está na aplicação do divisor, mas sim na base de cálculo, posto que enquanto a Súmula fala do valor apurado em um único mês, a cláusula convencional utiliza a soma do valor apurado em cada um dos três meses antecedentes, este com base nas horas efetivamente trabalhadas no mês, dividido por 3. (TRT/SP - 00013675720105020057 - RO - Ac. 11ªT [20121001509](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 31/08/2012)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Cerceamento de defesa***

"Preliminar. Nulidade. Cerceamento de defesa. Preclusão. Após a realização do trabalho técnico, as partes foram notificadas para que manifestassem acerca da pretensão de produzir outras provas, de modo específico e justificado, incluindo as que realizadas em audiência, sob pena de encerramento da instrução processual . É cediço que a condução do processo pertine ao Juízo (artigo 765 da CLT), no entanto, o ônus de produzir provas que abonem suas teses e alegações é das partes (artigo 818 da CLT e artigo 333 do CPC). Sendo assim, cabia ao reclamante, durante o prazo fornecido pelo Juízo, especificar as provas que intencionasse produzir, mas, do contrário, ficou-se silente. Veja que o rol de provas citadas na peça inaugural é genérico, não servindo para suprir o ônus do autor de indicar e produzir as provas necessárias a comprovar sua tese, notadamente, porque o Juízo determinou e concedeu prazo específico para que as partes se manifestassem neste sentido. A condução do processo se deu de modo regular, na medida em que o Juízo conferiu ao autor prazo para especificar e justificar as provas que entendesse necessárias. Por outro lado, a conduta do autor, que silente permaneceu, após prazo específico para manifestação, é que implicou em preclusão. Não há nulidade a ser declarada, inexistindo fundamento para retorno dos autos à origem para novo julgamento. Por fim, para que não se alegue omissão, insta ressaltar que questões relativas ao mérito da decisão de origem não foram devolvidas a este Egrégio de forma específica, o que impede a análise neste momento processual, na forma da Súmula nº. 422 do C.TST. Nego provimento ao recurso." (TRT/SP - 00017184220105020441 - RO - Ac. 10ªT [20121005687](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 04/09/2012)

## PERÍCIA

### ***Sentença. Desvinculação do laudo***

LAUDO PERICIAL. ADSTRIÇÃO DO JUIZ. Em verdade, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, mas deve firmar sua convicção em prova segura contida nos autos de forma a afastar a conclusão do profissional técnico de sua confiança. No caso vertente, a prova técnica, não ilidida por outra da mesma natureza, concluiu que existia no ambiente de trabalho do reclamante agente perigoso e insalubre ensejadores do pagamento do adicional respectivo a ser escolhido pelo autor nos termos do art. 193, parágrafo 2º, da CLT, motivo pelo qual rejeito o apelo e mantenho a sentença prolatada em sede de primeira instância. (TRT/SP - 00025481720105020341 - RO - Ac. 4ªT [20120937268](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 24/08/2012)

## PETIÇÃO INICIAL

### ***Inépcia***

INÉPCIA. Configurada. Ausência de pedido. A exposição inicial deve ser considerada em seu conjunto, não se justificando a apreciação isolada dos pedidos, quando interligados entre si, máxime porque o Processo do Trabalho prescinde de excesso de formalismo, quando atendidas as exigências de que trata o art. 840, parágrafo 1º da CLT. Todavia, a ausência de pedido configura inafastável inépcia. Apelo não provido, no particular. (TRT/SP - 00018828520115020242 - RO - Ac. 18ªT [20121009917](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 31/08/2012)

## PRESCRIÇÃO

### ***Aposentadoria. Gratificação ou complementação***

ADICIONAIS. QUINQUENIO E SEXTA PARTE. BENEFÍCIOS JAMAIS RECEBIDOS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. É atingida pela prescrição total a pretensão do autor de perceber diferenças de suplementação de aposentadoria decorrente do pretense direito à percepção dos adicionais denominados quinquênio e sexta-parte jamais recebidos no curso da relação de emprego e já fulminados pela prescrição quando da propositura da ação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho: "Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretense direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação". Recurso do autor conhecido e improvido. (TRT/SP - 00020355620105020371 - RO - Ac. 4ªT [20120978690](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 31/08/2012)

### ***Dano moral e material***

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. Para fatos ocorridos anteriormente à vigência da EC 45/2004, deve ser contada a prescrição pelas regras do Código Civil. (TRT/SP - 00016325620105020252 - RO - Ac. 17ªT [20120998313](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 31/08/2012)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O fato gerador das contribuições previdenciárias é ou a sentença de liquidação transitada em julgado ou a que homologa acordo firmado entre as partes, a depender do caso. Estes são os atos que constituem o título executivo judicial, e autorizam a cobrança, nada obstante a alteração perpetrada na Lei n.º 8212/91 pela Lei n.º 11941/2009. A novel redação dada ao diploma legal, especificamente ao parágrafo 2º do art. 43, não autoriza a conclusão de ter sido modificada a forma de cálculo das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisão judicial para, agora, ser feito a partir da prestação de serviços. O mencionado regramento buscou apenas esclarecer que a prestação dos serviços, e consequente remuneração, é fato gerador de contribuições previdenciárias no decorrer do contrato de trabalho. Nada referindo acerca da situação em que as verbas salariais não são devidamente pagas durante o interregno empregatício, ou são controvertidas e, após, são cobradas judicialmente, como é o caso deste processado. (TRT/SP - 01204001220095020466 - AP - Ac. 2ªT [20120998038](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 31/08/2012)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Efeitos***

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO. HIPÓTESE DE EMPREITADA. INVIABILIDADE. A partir da conceituação de obra, nos moldes da Norma Regulamentadora 3, 3.3.1, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, albergando "todo e qualquer serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção ou reforma", o contratante destes últimos não pode ser onerado, sequer de forma subsidiária, por obrigações trabalhistas da empresa contratada. Encontra campo de aplicação, na hipótese, a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, por não corresponder, rigorosamente, àquela de terceirização focada pela Súmula nº 331, ambas do Colendo TST. FGTS. MULTA. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/1990. REVERSÃO AO EMPREGADO. INDEVIDA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. Na conformidade do artigo 2º, parágrafo 1º, alínea d, da Lei nº 8.036/1990, as multas, correção monetária e juros moratórios devidos, constituem recursos incorporados ao FGTS. Sendo assim, os montantes captados na hipótese de mora nos recolhimentos pela empregadora, sem prejuízo das obrigações e sanções previstas no artigo 30, inciso II, do Decreto nº 99.684/1990, reverterem ao órgão gestor e não ao empregado. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA CULPA DO EMPREGADOR E DO COMPROMETIMENTO DEFINITIVO DA CAPACIDADE LABORAL DO EMPREGADO. NÃO CARACTERIZADO. A ocorrência de acidente do trabalho típico não implica, inexoravelmente, a obrigação do empregador na satisfação de indenização reparatória de lesão patrimonial; depende da detecção cabal da sua atuação culposa no infortúnio e do comprometimento definitivo da capacidade laboral do empregado. DANOS MORAIS. DOENÇA DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE COM AS CONDIÇÕES DO TRABALHO FORNECIDAS PELO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INDEVIDA. Incogitável, no diagnóstico de doença, obrigar o reclamado à satisfação de indenização reparatória de lesão moral, assim entendida a que afeta

o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando conceitos de honorabilidade, sem prova cabal do nexo de causalidade entre aquela ostentada pelo reclamante com as condições em que se dava a prestação dos serviços. (TRT/SP - 00012284320105020401 - RO - Ac. 2ªT [20121026919](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 05/09/2012)

"Do adicional por tempo de serviço (quinqüênios). O art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo, institui o direito aos quinqüênios ao servidor público estadual, sem fazer qualquer distinção, para percepção do benefício, entre funcionário público (estatutário) e empregado público (celetista). Inteligência da Súmula n. 4 deste Regional. Da base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinqüênio). Do percentual do ATS e dos reflexos. No que tange ao pleito de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço - quinqüênio seja o salário base percebido pelo autor, prospera o apelo. O artigo 129 da Constituição Estadual não prevê o cálculo do adicional sobre os vencimentos integrais, ao contrário da previsão expressa acerca da base de cálculo da sexta parte. A esse respeito, ressalte-se que a Lei Complementar nº 674/92, estabelece expressamente que o adicional por tempo de serviço incide sobre o vencimento, que é uma parte da remuneração. E no que tange ao percentual, a legislação estadual mencionada determina que o quinqüênio seja calculado a base de 5% a cada cinco anos de serviço sobre o valor do vencimento ou salário-base. Esse entendimento está consubstanciado na OJ Transitória n. 60 da SDI-1 do C. TST. Os reflexos são devidos ante a natureza salarial da verba, pois o quinqüênio deverá ser pago com habitualidade. Desta feita, reformo parcialmente a sentença de origem, para que o quinqüênio seja calculado sobre o salário básico do reclamante. Da contagem do quinqüênio. Não prospera a pretensão da recorrente, de que seja considerado o início do período para a soma dos dias de efetivo exercício, o tempo a partir dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória. De acordo com o art. 129 da Constituição do Estado, o servidor público passar a adquirir o direito ao aludido adicional, concedido no mínimo por quinqüênio, em razão do efetivo exercício; há que se considerar como tal o primeiro dia de efetivo exercício. Não há que se confundir a prescrição quinquenal, determinada no inc. XXIX do art. 7º, CF, que incide sobre as parcelas vencidas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, ou seja, anteriores a 08.02.2006, já pronunciada pela sentença de origem, com o início do período para a contagem do quinqüênio, para a aquisição do direito ao adicional por tempo de serviço. Nego provimento. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL." (TRT/SP - 00002473520115020027 - RO - Ac. 10ªT [20121005504](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 04/09/2012)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Possui legitimidade para responder a ação a Reclamada indicada como responsável subsidiária por eventual condenação, em face do trabalho prestado em seu favor. Também, o art. 71, da Lei nº 8.666/93, declarado constitucional pelo Excelso STF, afasta a responsabilidade objetiva, direta, da Administração, no caso de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços. Mas isso não induz à desproteção do trabalhador lesado, cabendo verificar, sopesados o princípio da eventualidade e a distribuição do ônus da prova, se o ente público não concorreu, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, para tal, posto obrigado a acompanhar e fiscalizar a execução do contrato que tenha celebrado. E o

descumprimento desses deveres, por parte de seus agentes, quando causar danos a terceiros, acarreta a sua responsabilidade subsidiária, por culpa in vigilando. Aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 331, item V, do Colendo TST. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O Precedente Normativo 119 do C. TST confirma que a exigência da contribuição assistencial dos empregados não sindicalizados viola a liberdade do trabalhador. Assim, é inválida cláusula de norma coletiva nesse sentido, não havendo que se debater acerca do direito de oposição ali previsto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O consenso manifestado pelo Tribunal Superior do Trabalho é o de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário-mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Com ressalva de concepção diversa acata-se, por disciplina judiciária, esse posicionamento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, da mais alta Corte Trabalhista. (TRT/SP - 00001504320125020013 - RO - Ac. 2ªT [20120984258](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 04/09/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADAS. A SPTrans, na condição de gerenciadora dos serviços de transporte coletivo do Município de São Paulo, concede a terceiros a permissão para a exploração desse serviço público, sendo responsável pela obrigação de fiscalizar e interceder para que este seja prestado de forma eficiente à sociedade. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela permissionária, pois além de não figurar como sucessora daquela, não se beneficiou diretamente do serviço por ela prestado, direcionado que é à comunidade. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00674007220055020067 - RO - Ac. 3ªT [20120955959](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 24/08/2012)

## **SALÁRIO-UTILIDADE**

### ***Transporte***

Vale transporte. Sendo transferido o empregado de forma compulsória, é obrigação da empregadora prover o vale-transporte adicional necessário para o seu deslocamento. (TRT/SP - 00001102720115020068 - RO - Ac. 17ªT [20120998330](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 31/08/2012)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Salário***

Art. 129 da Constituição Paulista. Sexta-Parte. Abrangência. O art. 129 da Carta Paulista não diferencia a contratação pelo regime celetista ou estatutário para fins de concessão da "sexta-parte", tampouco dispõe que tal vantagem é devida apenas aos servidores estatutários, do que se conclui a sua aplicação a todos os servidores públicos, no sentido amplo, o que alcança o empregado público (espécie do gênero servidor público). Inteligência da Súmula 04 deste E. TRT. Recurso a que se nega provimento, neste ponto. (TRT/SP - 00000273520105020039 - RO - Ac. 9ªT [20120869335](#) - Rel. SIMONE FRITSCHY LOURO - DOE 28/08/2012)

## TEMPO DE SERVIÇO

### ***Adicional e gratificação***

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Dos quinquênios. O art. 129 da Constituição Estadual assegura expressamente ao servidor público estadual o direito ao quinquênio, abrangendo, portanto o servidor público, independente do regime jurídico ser estatutário ou celetista. Aplicação da Súmula nº 04, deste Regional. Mantenho. Da base de cálculo do quinquênio. O adicional por tempo de serviço - quinquênio será calculado sobre o vencimento básico do servidor. Inteligência da OJ Transitória nº 60 da SDI-1 do C. TST. Dou provimento. Dos reflexos do quinquênio - exclusão das horas extras. Sem razão. O art. 129, da Constituição Estadual prevê que a parcela "quinquênio" tenha como base de cálculo o salário básico e que incorpore aos vencimentos para todos os efeitos, o que inclui a parcela horas extras. Nem se argumente que a incidência de referida verba encontra-se vedação legal no inciso XVI, do art. 115, da Constituição Estadual, uma vez que não se refere ao mesmo título e tampouco idêntico fundamento, conforme prevê o dispositivo legal em comento. Mantenho. Dos benefícios da justiça gratuita. A gratuidade da Justiça, benefício que visa propiciar ao demandante necessitado a isenção das custas e despesas processuais, é questão que diz respeito apenas ao reclamante e ao órgão judiciário. Preenchidos os requisitos legais e formada a convicção do juízo a respeito da imprescindibilidade do benefício, o seu eventual indeferimento em nada beneficiaria a recorrente, razão pela qual não vislumbro interesse recursal neste ponto. Da redução dos juros de mora. Assiste razão à recorrente. Aplica-se ao caso, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até o início da vigência da Lei 11.960 (29/06/09), quando então devem ser observados os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da redação do artigo 1º-F, da Lei 9494/97. Dou provimento. Da expedição de ofícios. As irregularidades quanto ao descumprimento das obrigações trabalhistas são suficientes para justificar a expedição de ofício aos órgãos competentes. Mantenho. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE . Das parcelas vincendas (quinquênios). Não prospera seu inconformismo. Não há como deferir parcelas futuras, ou seja, vincendas se a reclamante sequer implementou a condição para perceber o benefício, ou seja, 05 (cinco) anos de trabalho efetivo à época da sentença. Nego provimento." (TRT/SP - 00002507520115020031 - RO - Ac. 10ªT [20121005520](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 04/09/2012)